



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.900764/2006-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-005.427 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO_COMPENSAÇÃO
Recorrente PLASTICOS NOVACOR LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. LITÍGIO ACERCA DE COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR NÃO EXTINTO EM COMPENSAÇÃO.

Não se conhece de recurso em que discute a cobrança de saldo devedor remanescente de compensação não extinto por direito creditório conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo* no Acórdão n° 15-033.441:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/SEORT/São Bernardo do Campo, nº 312, de 2009, de fl.70, datado de 20/05/2009, que indeferiu o pedido de ressarcimento do IPI, relativo ao 3º trimestre de 2003, no valor total solicitado no montante de R\$184.043,47, objeto do PRR/DCOMP nº38825.62340.101003.1.3.010190, de fls.03/51. Contudo, apesar de indeferido o ressarcimento do crédito, foram homologadas as compensações declaradas nas DCOMP nº38825.62340.101003.1.3.010190 e 15328.29999.141103.1.3.011000, por disposição legal prevista no art.74, §5º, da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, até o limite do crédito solicitado (fls.71/73). Por conseguinte, remanesceu o débito no valor de R\$22.864,65 da Cofins do PA de outubro/2003, encaminhado para cobrança conforme Comunicação DRF/SBC nº678/2009 de fl.74.

Na análise do pedido, conforme pesquisa, constatou-se a transmissão de outra DCOMP nº15328.29999.141103.1.3.011000.

As compensações homologadas dos débitos da DCOMP nº38825.62340.101003.1.3.010190 foram cadastrados automaticamente no processo de cobrança nº 13819.901667/200652, ora apensado, e o débito contido na DCOMP nº 15328.29999.141103.1.3.011000 foi cadastrado manualmente no processo de cobrança 13819.720153/200789, também a este apensado (Despacho de fl.59 e Termo de Juntada de fls.60 e 276).

Consta dos autos que a Fiscalização compareceu ao estabelecimento da interessada visando verificar a legitimidade do crédito solicitado no valor de R\$184.043,47, fls.61/62 e 67. Após examinar o Livro Registro de Apuração do IPI relativo ao trimestre de referência, constatou que o valor escriturado como saldo credor corresponde a R\$ 99.365,28, anexo à fl.63, inferior ao informado no pedido de ressarcimento. Instada a contribuinte a esclarecer a divergência, esta não adotou qualquer providência, como por exemplo reescrever o RAIPI e providenciar o correto e necessário estorno do crédito, e por isso propôs o indeferimento integral do pedido, conforme Informação Fiscal de fls.68 e 69.

Cientificada do despacho decisório, fl.75, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade de fls.76/88, alegando que:

- o pedido de ressarcimento decorre da aquisição de matérias-primas, produto industrializado e material de embalagem, tendo o princípio constitucional da não comutatividade conferido ao contribuinte o direito ao crédito na forma ampla;*
- o art.74 da Lei nº9.430, de 1996, permite ao sujeito passivo apurar crédito e utilizá-lo com débitos próprios, administrados pela Secretaria da Receita Federal, extinguindo-se o débito, cuja compensação fica sujeita a homologação posterior dentro do*

prazo estabelecido no Código Tributário Nacional, cinco anos a contar da declaração;

- o valor pedido de R\$184.043,47 foi todo indeferido, independentemente de as respectivas compensações terem sido homologadas por disposição legal, at.74, §5º da Lei nº9430, de 1996;*
- a fiscalização tem o prazo de cinco anos para homologar a compensação, a contar da informação prestada em DCTF, escoado o quinquênio e tacitamente homologado o pagamento, verifica-se a extinção da obrigação tributária, art.156, VII, do CTN, não há que se falar em remanescente de crédito tributário referente ao mesmo fato jurídico tributário que deu azo ao nascimento da obrigação agora extinta pela homologação tácita;*
- o art.74 da Lei nº9.430/96 não prevê a indigitada cobrança, conforme jurisprudência que transcreve para corroborar seu entendimento;*
- o crédito tributário em questão está com a exigibilidade suspensa uma vez que pendente de julgamento o recurso interposto em face do indeferimento do pedido de restituição;*
- requer que seja acolhida a oposição apresentada na esteira da ocorrência da prescrição, cancelando-se a cobrança.*

A interessada apresentou a planilha de fl.92 contendo as compensações da Cofins e os processos vinculados.

Além disso, anexou-se aos autos, outros PER/DCOMP, relativos a créditos de outros períodos de apuração, tais como o 2º trimestre/2003 (fls.151/154 e 155/201 e 205/220); Pedidos de Ressarcimentos de crédito do 1º trimestre/2003, fls. 222, 224, vinculados as DCOMP de fls.221, 223, já tratadas no processo 13816.000378/200311; Pedido de Ressarcimento de IPI do 4º trimestre/2002, fl.226, 228, 230, 232 e DCOMP de fl.225, 227, 229, 230. Recibo de entrega e DCTF do 3º trimestre/2003, fl.233/250, bem como do 4º trimestre/2003, fls.251/272.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº453, de 11 de abril de 2013, e no art.2º da Portaria RFB nº1.006, de 24 de julho de 2013, e conforme definição da Coordenação Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o processo foi encaminhado para esta DRJ/Salvador para julgamento, conforme despacho de fl.277.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, por intermédio da 4ª Turma, no Acórdão nº 15-033.441, sessão de 13/09/2012, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte e não reconheceu o direito creditório, assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO.

Homologa-se, por expressa disposição legal, a compensação dos débitos cobertos pelo crédito informado pelo sujeito passivo no PER/DCOMP. Contudo, não se aplica para o excesso dos débitos em relação ao crédito informado, a homologação tácita prevista no § 5º do artigo 74, da Lei 9.430, de 1996.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual solicita a reforma da decisão recorrida para que julgue improcedente a cobrança do saldo dos débitos não compensados, no valor de R\$ 22.864,65, em razão da homologação tácita das compensações declaradas. Para tanto, repisa os argumentos suscitados em 1ª instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso é tempestivo e atende a tal requisito de admissibilidade.

Em síntese, ocorreram os seguintes fatos:

1. O contribuinte solicitou Pedido de Ressarcimento de saldo credor de IPI no valor de R\$ 184.043,47, vinculando-o a duas Dcomps, para a extinção de débitos de Cofins no valor atualizado de R\$ 206.908,12;

2. A autoridade fiscal constatou que o saldo credor escriturado era de apenas R\$ 99.365,28;

3. Foi constatado pela Unidade de Origem o decurso de prazo para a homologação tácita de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 da qual decorreu:

3.1 O reconhecimento do crédito declarado de R\$ 184.043,47;

3.2 A homologação integral das compensações na declaração nº 38825.62340.101003.1.3.010190 (com débito total de R\$ 148.986,38); e

3.3 A homologação parcial, até o limite de saldo do crédito solicitado, da compensação na declaração nº 15328.29999.141103.1.3.011000 (com débito total de R\$ 57.921,74);

4. Efetuada as compensações, remanesceu o débito de R\$ 22.864,65 (R\$ 206.908,12 - R\$ 184.043,47) o qual passou a ser controlado manualmente no processo de cobrança nº 13819.720153/2007-89, anexado ao presente;

5. O contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ/Salvador, na qual aduziu seu inconformismo em relação:

5.1 Ao indeferimento do pedido de ressarcimento no valor de R\$ 184.043,47;

5.2 À manutenção da cobrança do débito remanescente de R\$ 22.864,65, em razão da "prescrição".

Passemos à análise do recurso.

Ao contrário do que defende a recorrente, é incontroverso a utilização nas Dcomps do valor integral do crédito informado de R\$ 184.043,47, concedido em razão da homologação tácita, conquanto o valor escriturado fosse inferior.

De início verifica-se que não há divergências quanto aos créditos que suportaram as compensações, mas apenas quanto ao saldo remanescente de débito não extinto. O contribuinte insiste que em face da homologação tácita das compensações é improcedente a cobrança do saldo de R\$ 22.864,65.

O saldo de débito que remanesceu é resultado do encontro de contas entre débitos e créditos declarados de tal forma que a integralidade do crédito utilizado no procedimento foi insuficiente para extinguir todos os débitos declarados.

O que se homologa tacitamente na compensação são os valores dos débitos até o limite do crédito disponível, que no caso foi justamente o pleiteado. Se restou saldo devedor sem ser alcançado pelos créditos é certo que permanecem exigíveis sujeitos à cobrança, formalizada no processo nº 13819.720153/2007-89.

Cumpra esclarecer que a partir do pedido de compensação, a Fazenda Nacional tem 5 anos para conferir e manifestar-se quanto ao direito pretendido, consoante o §5º do art. 74 da Lei 9.430/96¹. A decadência que se aplicaria ao caso refere-se a possíveis diferenças a pagar relativas aos débitos declarados, que não podem ser lançadas, ultrapassado o período de 5 anos do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte, conforme art. 150, §4º² ou art. 173³ do CTN.

¹ § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

² § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

³ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Processo nº 13819.900764/2006-28
Acórdão n.º 3201-005.427

S3-C2T1
Fl. 328

No presente caso, repisa-se, nenhuma atividade de apuração de diferença de débitos declarados foi realizada pela autoridade fiscal sobre a qual poderia recair a homologação tácita.

Dessa forma, não permanece litígio quanto ao crédito declarado em pedido de ressarcimento, pois utilizado integralmente nas Dcomps. Trata-se de inconformismo contribuinte na manutenção da cobrança de saldo devedor não compensado, matéria que não cabe apreciação por este CARF.

Impende observar que se há alguma inconsistência no saldo devedor cobrado, cabe à contribuinte solucionar junto à unidade preparadora de sua jurisdição, pois não se pode declarar neste julgamento o cancelamento de tal cobrança.

Ante ao exposto, voto para não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira